



Manifestação sobre a ressalva relativa ao estudo de impacto orçamentário.

Inicialmente, registro meu respeito ao parecer jurídico exarado pela Procuradoria Legislativa, cuja contribuição é essencial ao aperfeiçoamento do processo legislativo. Contudo, com a devida vênia, entendo que a ressalva quanto à necessidade de apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro não se aplica ao presente Projeto de Lei.

A proposição limita-se a instituir a Semana Municipal de Conscientização e Combate ao Tabagismo e a incluí-la no Calendário Oficial de Eventos do Município, estabelecendo objetivos de caráter educativo e orientador. Em nenhum momento o projeto cria cargos, funções, órgãos, programas administrativos específicos, benefícios, despesas obrigatórias ou qualquer obrigação concreta de gasto para a Administração Pública.

É importante distinguir a eventual possibilidade de realização de ações pelo Poder Executivo da efetiva criação de despesa obrigatória por meio da lei. O presente projeto não determina a realização de campanhas específicas, não impõe contratações, não exige aquisição de materiais, nem estabelece qualquer obrigação de execução que implique aumento compulsório da despesa pública.

As ações eventualmente desenvolvidas pelo Poder Executivo poderão ocorrer, se assim entender conveniente a Administração, mediante utilização da estrutura administrativa já existente, das dotações orçamentárias próprias das Secretarias competentes e das políticas públicas de saúde e educação já implementadas, inclusive por meio de parcerias expressamente autorizadas pelo próprio projeto.

Assim, eventual repercussão financeira decorrerá de futura opção administrativa quanto à forma de implementação da lei, e não do conteúdo normativo da proposição em si.

Ressalte-se, ainda, que o art. 10 da Lei Municipal nº 6.498/2025, em consonância com o art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, considera irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou serviços e com obras e serviços de engenharia até os limites de dispensa de licitação previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, com as atualizações cabíveis. Nesse contexto, a exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro somente se impõe quando a proposição efetivamente criar, expandir ou aperfeiçoar ação governamental com aumento de despesa, o que não se verifica em projeto de lei de natureza meramente educativa, institucional ou simbólica, desprovido de comando que imponha despesa obrigatória ao Executivo.

Entender que toda lei que institua uma campanha educativa ou uma data comemorativa exige estudo de impacto orçamentário significaria ampliar demasiadamente o alcance dessa exigência constitucional, alcançando inúmeras proposições legislativas de natureza meramente institucional ou simbólica, ainda que não imponham qualquer despesa obrigatória ao Poder Público.

Por essas razões, entendo que o presente Projeto de Lei não se enquadra nas hipóteses em que se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro, justamente porque não cria despesa obrigatória nem impõe obrigação de execução ao Poder Executivo.



Subsidiariamente, ainda que se admitisse a existência de reflexos financeiros indiretos, tais ações poderão ser executadas mediante os recursos humanos, materiais e orçamentários já disponíveis na Administração Municipal, sem necessidade de criação de novas despesas obrigatórias, observando-se, quando da eventual implementação das ações, toda a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Dessa forma, respeitosamente, entendo que a ressalva constante do parecer jurídico não constitui óbice à regular tramitação e aprovação da presente proposição, cuja finalidade é exclusivamente fortalecer as políticas de conscientização e prevenção ao tabagismo no âmbito do Município.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2026.

Áidano Aparecido de Souza – "Du da Farmácia"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=H90RM7A80RXU0UM9>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H90R-M7A8-0RXU-0UM9

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Anexo Nº 710/2026 - PROTOCOLO: 4655/2026 - 03/08/2026 - 15:39 - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: H90R-M7A8-0RXU-0UM9